

LEI Nº 745 de 25 de ABRIL de 2022

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS (REFIS - 2022) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal, **ALLAN SEIXAS DE SOUSA**, representando legalmente a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (PB), no fiel uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal Brasileira, em amparo ao disposto na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

- **Art. 1.º** Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Cachoeira dos Índios PB (REFIS 2022).
- Art. 2.º O Programa de Recuperação Fiscal do Município (REFIS), se destina a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativos a tributos Municipais, tais como IPTU, ISSQN e Taxas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de Dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.
- § 1.º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do programa, ouvindo, sempre que necessário, a Procuradoria Geral do Município, Assessoria Jurídica Municipal ou a Controladoria Geral do Município.
 - § 2.º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento.
- **Art. 3.º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento dirigido a Secretaria Municipal da Fazenda, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 2.º desta lei.
- § 1.º Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados por tributo devido, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no programa.
- § 2.º Os débitos não constituídos, incluídos no REFIS por opção do contribuinte, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.
- § 3.º A formalização do pedido de ingresso no REFIS poderá ser efetuada até o dia 31 de Agosto de 2022.



- **Art. 4.9** A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas processuais e encargos, e, no caso de execução fiscal, dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
- § 1.º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou o contribuinte.
- § 2.º Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, após o recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.
- Art. 5.º Sobre os débitos incluídos no REFIS incidirão atualização monetária, multas e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável, bem como os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.
- § 1.º Para pagamento à vista, será concedido o desconto de 100% (cem por cento), nos juros e na multa de mora;
- § 2.º Para pagamento de duas até cinco parcelas, será concedido o desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e na multa de mora;
- § 3.º Para pagamento de seis a doze parcelas, será concedido o desconto de 60% (sessenta por cento) nos juros e na multa de mora;
- § 4.º Para pagamento de treze a dezoito parcelas, será concedido o desconto de 40% (quarenta por cento) nos juros e na multa de mora;
- § 5.º Para pagamento de dezenove a vinte e quatro parcelas, será concedido o desconto de 20% (vinte por cento) nos juros e na multa de mora;
- § 6.º O débito objeto do parcelamento será dividido pelo número de prestações negociadas, não podendo o valor de cada parcela mensal ser inferior a:
- (I R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física.)
- (II R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.)
- § 7.º A primeira que corresponde a entrada será de 20% (Vinte por cento) do valor negociado.



- **Art. 6.º** O contribuinte procederá ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 5.º desta lei:
 - I Em parcela única;
 - II Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas,
- **Art. 7.º** Para o pagamento da parcela fora do prazo legal, o valor de cada uma das parcelas em atraso será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, a partir da data do vencimento da parcela.
- **Art. 8.º** O ingresso no REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.
- **Parágrafo único** A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos nos artigos 5.º 10.º desta lei, bem como a totalidade dos honorários advocatícios, sendo estes recolhidos na sua integralidade junto com a primeira parcela e/ou entrada.
- **Art. 9.º** Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativo a tributos e preços públicos Municipais quitados em datas anteriores ao da sua publicação.
- **Art. 10** O contribuinte será excluído do REFIS, desde que notificado com antecedência mínima de 30 (tinta) dias, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
 - I Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
 - II Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela a mais de 30 (trinta) dias;
 - III Não comprovação da desistência prévia de que trata o artigo 4.º desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da homologação dos débitos no REFIS;
 - IV Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
 - V Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do REFIS implica na perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, e ainda fica impedido de ingressar com solicitação de parcelamentos futuros em novo programa de recuperação de créditos, editados posterior a sua exclusão. Os pagamentos já efetuados serão deduzidos do valor da dívida.

Art. 11 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.



- Art. 12 O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício do requerente.
- **Art. 13** Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar os prazos estabelecidos nesta Lei, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.
 - Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (PB), 25 de Abril de 2022.

Allan Seixas de Sousa

Prefeito Municipal